

A URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Processo SEI n. 2100.01.0003914/2024-55 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Ref.: Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 142/2024 datado de **12/06/2024**.

**Inês Maria Alves** - Fazenda Boa Esperança, brasileira, do lar, divorciada, portadora do RG MG : \_\_\_\_\_ e inscrita no CPF sob n. \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, por seus procuradores, e devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, após tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental, nos termos da notificação recebida através do Ofício IEF/URFBIO AP NUREG nº. 142/2024 e do art. 79 e ss do Decreto Estadual 47.749/2019, apresentar o respectivo RECURSO, e para tanto, expõe e requer o seguinte:

**DA TEMPESTIVIDADE:** A notificação foi realizada por meio do mencionado ofício, sendo que a parte interessada dispõe, nos termos do art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, para protocolar o respectivo recurso. Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo, devendo ser recebido, para que produza os efeitos esperados.

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

A requerente/recorrente formalizou pedido de intervenção ambiental para supressão de cobertura nativa para uso alternativo do solo em 8,5 hectares, dentro de uma área total de 10,001ha processo SEI em epígrafe, para implantação da atividade de culturas anuais, em fevereiro de 2024, modalidade corretiva, de uma supressão de vegetação nativa ocorrida em 2021.

Pedidos de informação complementar n. 64/2024 no qual foi apresentada justificativa sobre a localização da área de reserva legal, considerando que o imóvel objeto dos autos advém de um desmembramento de área maior, em razão do inventário de bens realizado. Assim, a reserva legal encontra-se devidamente averbada, preservada nos moldes em que foi aprovada, não havendo que se falar em compensação de reserva legal.

Parecer dos analistas ambientais, datado de 10/06/2024;

Ofício de notificação datado de 12/06/2024;

### **DAS RAZÕES DO RECURSO/RECONSIDERAÇÃO**

Consta do parecer e decisão, que o pedido formulado não pode ser acolhido, eis:

- “área de reserva legal não corresponde ao mínimo legal de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel, estando compensada em outra propriedade, situação esta que não permite o uso alternativo do solo conforme **art. 38, §9º da Lei Estadual nº 20.922/2013**”.

Pois bem! Razão não assiste os analistas que elaboraram o parecer que fundamenta a decisão de indeferimento do pedido formulado, devendo, pois, ser reconsiderada tal decisão, pelos seguintes motivos:

Primeiro, o caso em tela **não se trata de reserva legal compensada** nos termos do art. 38, § 9º que assim prevê:

*Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:*

*(...)*

*§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.*

O caso dos autos se trata de uma gleba rural com origem em uma área maior, de aproximadamente 253ha, conforme matrícula 13.614, da qual houve divisão em razão de inventário de bens, ficando 10,0105 hectares na posse da recorrente. Todavia, a área de reserva legal permanece no mesmo local em que houve a averbação em cumprimento ao disposto nos art. 24, 25 e 28 da Lei Estadual 20.922/13.



Aliás, a simples aquisição ou divisão do imóvel não é motivo para alteração da localização da reserva legal, pois a chamada “realocação de reserva legal” ocorre nos casos previsto no art. 27 e ss.

Como explicitado no ofício resposta nº 0026/2024 datado de 08/05/2024, e conforme se verifica do mapa referente a divisão do inventário, assim como as glebas de reserva legal (kml) **as áreas estão conforme foram averbadas na matrícula de origem 13.614**, onde é possível observar que tais áreas encontram-se preservadas e conservadas, ou seja, **a área de reserva legal pertencente ao imóvel alvo da regularização, está em comum com os demais herdeiros.**

Feitas estas considerações resta evidenciado que o indeferimento da forma como foi feito, fere princípios de direito processual e de direito administrativo, porque notadamente, **o ato administrativo não se encontra devidamente motivado.**

A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.

A motivação do ato administrativo se faz necessária de forma contemporânea à prática do ato ou anterior a ela, eis que os agentes públicos atuam em favor de toda a coletividade, que tem o direito de saber as razões que ensejaram a prática do ato, ou melhor, os fundamentos que o justificam.

A Lei Estadual 14.184/02 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, previu a necessidade de observância do princípio da motivação, nos seguintes termos:

*Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*

A exigência da motivação restou expressamente consignada para as seguintes situações, também previstas no referido diploma legal:

*Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

*§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.*

Por certo, sem a explicitação dos fatos e fundamentos jurídicos que serviram de supedâneo para a prática de determinado ato administrativo, sobretudo os de cunho decisório, resta inviabilizado ou bastante dificultado o direito de recorrer ou ainda, é nula a decisão proferida, pela inexistência dos motivos que se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido, como no caso em tela.

**Não se trata os presentes autos de uma reserva legal compensada,** mas, tão somente de uma área onde a reserva legal foi devidamente averbada conforme legislação vigente à época de forma que fosse realizado o formal de partilha em vida, mantendo o usufruto dos pais da proprietária, cada herdeiro recebeu o seu quinhão, estando as áreas de reserva legal devidamente mantidas nos seus respectivos lugares, devidamente conservadas.

**E neste sentido, a legislação não traz nenhuma vedação ao pedido de regularização ora requerido, devendo, pois, a decisão ser revista e o processo retomada a sua análise.**

O indeferimento não impede a formalização de novo processo, todavia, o órgão tem adotado entendimento de não aproveitamento das taxas, o que é questionável.

A economia processual não está relacionada somente a parte financeira, mas principalmente a economia de tempo e dos atos já praticados, considerando-se ainda, a inexistência do motivo apontado.

O princípio da economia processual orienta ainda que os atos administrativos sejam prestados com o máximo de resultados possíveis com o mínimo de esforço, evitando-se gasto de tempo e dinheiro, desnecessariamente.

Assim decorre do princípio da economia processual o aproveitamento de atos processuais, já que pode-se aproveitar os atos já praticados que não resultam em prejuízos para as partes.

No mesmo sentido, é importante ressaltar que a Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativo.



Este princípio encontra-se assegurado pelo art. 5º LV da Constituição Federal.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que o litigante tem de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado, já que está a sofrer consequências de uma decisão em processo administrativo.

No que se refere aos processos administrativos com o contraditório e a ampla defesa, amplia-se a transparência administrativa, surgindo o Princípio de Justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

Segundo Odete Medauar<sup>1</sup> através do contraditório ocorre a manifestação do ponto de vista do administrado, que poderá apresentar argumentações, e seu ponto de vista sobre a decisão exarada.

*“A admissibilidade do contraditório no Processo Administrativo traduziu uma transformação da supremacia do Estado e principalmente do administrado, que antes ocupava uma posição de submissão à predominância absoluta da autotutela”.*

Em função da existência dos princípios do contraditório e da ampla defesa em nosso ordenamento pátrio já não podem ser utilizados em nosso meio os procedimentos sumários com decisões sumárias que causam enorme prejuízo para a parte.

Outro princípio norteador dos processos administrativos é a razoabilidade e a proporcionalidade.

A razoabilidade visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de decisão, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.

Para José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 23ª ed. 2012.

*Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.*

A proporcionalidade é um equilíbrio entre os motivos que levaram autoridade a indeferir e o que de fato levou ao indeferimento. Nos presentes autos, o motivo é inexistente.

Deve-se portanto, o ato ser revisto, e retomada a análise do pedido formulado.

### **DO PODER DE REVISÃO – AUTOTUTELA**

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

*O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.*



Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, constatada a inexistência do motivo ensejador do indeferimento, a revisão do ato administrativo é medida que se impõe.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pede reconsideração da decisão exarada com a retomada dos autos para análise dos pedidos formulados.

Patos de Minas, 4 de julho de 2024.

P/P \_\_\_\_\_

Requerente/Recorrente

Anexos:

- documentos pessoais da recorrente;
- instrumento de procuração;
- documentos pessoais do procurador;
- decisão que indeferiu o requerimento formulado;
- parecer técnico vistoriante.





## PROCURAÇÃO

**INEZ MARIA ALVES**, brasileira, do lar, divorciada, inscrita no CPF nº \_\_\_\_\_ e RG \_\_\_\_\_, domiciliada na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, na \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_,

que pelo presente instrumento, **nomeia e constitui seus bastante procuradores: PAULO BARBOSA DE MELO**, brasileiro, divorciado, consultor ambiental, inscrito sob CPF nº \_\_\_\_\_ e RG \_\_\_\_\_, com endereço comercial na \_\_\_\_\_, na cidade de Patos de Minas, CEP \_\_\_\_\_,

**TIAGO JOSE VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental e sanitariano, portador da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito sob CPF \_\_\_\_\_, para representá-lo **junto**

a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, Instituto Estadual de Florestas - IEF, Instituto de Gestão de Águas - IGAM, Sistema Integrado de Informações - SEI, Conselho Estadual de Meio Ambiente - COPAM, Superintendência Regional de meio Ambiente - SUPRAM, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Polícia Militar de Meio Ambiente - PMMA, Prefeituras Municipais e demais órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO**, assim como, no que diz respeito às questões ambientais, podendo para tanto assinar ART, documentos, termos de compromisso, termos de responsabilidade, dar entrada em documentos, fazer requerimentos, fazer retiradas de documentos junto ao órgão ambiental, fazer consulta de processo, tirar cópias, e todas as demais providências que se fizerem necessárias para o cumprimento do mandato.

Carmo do Paranaíba/MG, 18 de outubro de 2023.

INEZ MARIA ALVES

CPF nº \_\_\_\_\_







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 2100.01.0003914/2024-55/2024

Patos de Minas, 12 de junho de 2024.

**Indexado ao Processo SEI nº. 2100.01.0003914/2024-55****Empreendedor:** Inêz Maria Alves**Município:** Carmo do Paranaíba/MG**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**Licenciamento:** Não Passível de Licenciamento**Validade DAIA:** 00 meses.**DECISÃO**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

- Considerando o que consta dos PARECERES TÉCNICO e JURÍDICO constante dos autos ora sob análise;
- Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a presença de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor.

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 8,5000 hectares**, situada(s) na Fazenda Boa Esperança - Mat.: 19.094, localizada no município de Carmo do Paranaíba/MG, pelos motivos expostos no Parecer nº 53/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024 (89501640).

Publique-se, officie-se e arquite-se.

**Frederico Fonseca Moreira**

Supervisor Regional - MASP: 1.174.359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 12/06/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90142745** e o código CRC **B5DCB6AA**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0003914/2024-55

SEI nº 90142745



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 142/2024

Patos de Minas, 12 de junho de 2024.

A senhora  
**Inêz Maria Alves**

Assunto: **Comunicação de indeferimento do processo**

Referência: Processo nº 2100.01.0003914/2024-55 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Prezado (a),

Servimos do presente para informar que este regional procedeu ao **indeferimento** do processo administrativo de intervenção ambiental nº 2100.01.0003914/2024-55, do empreendedor/empreendimento **Inêz Maria Alves / Fazenda Boa Esperança - Mat.: 19.094**, alusivo ao requerimento de **supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, localizado no município de Tiros/MG, pelos motivos expostos no Parecer nº 53/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024 (89501640).

O desacordo com o disposto no artigo 112 e demais do Decreto 47.383/18 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a norma legal.

Ressalta-se, ainda, que o indeferimento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos ainda que, nos termos do artigo 80 do Decreto Estadual nº. 47.749/19, o prazo para interposição do recurso contra a decisão de indeferimento é de trinta dias contados da data da ciência da decisão impugnada por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Paulo Henrique Alves Andrade**  
Analista Ambiental – MASP 1.489.483-6  
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba





Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 12/06/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90143074** e o código CRC **051FE16D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003914/2024-55

SEI nº 90143074

Fazenda Canavial – Caixa Postal 240 - Patos de Minas - CEP 38700-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 53/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0003914/2024-55

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Inêz Maria Alves	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG
Telefone:	CEP:
E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Esperança	Área Total (ha): 10,0001
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.094	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-91826EABA7324A03A21E197A59D8A74F	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	8,5	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	----	----	----	----

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----		0

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----			0

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----		----	

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/02/2024

Data da vistoria: 29/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 08/05/2024 (ofício nº 64/2024 - documento nº 87900090)

Data do recebimento de informações complementares: 08/05/2024

Data de emissão do parecer técnico: 05/06/2024

## 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento



nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Boa Esperança, matrícula 19.094, localizada no município de Carmo do Paranaíba, possui 10,0105 ha de área matriculada e pertence à Sra. Inêz Maria Alves.

Essa matrícula 19.094 veio originada da AV-43-17.749 cuja matrícula total era de 253,2358 ha, que foi desmembrada em 9 matrículas. Consta ainda na matrícula 17.749 que existe uma área de reserva legal averbada sob nº AV-3-13.614. Se remetermos à matrícula precursora 13.614, especificamente no AV-3-13.614 consta uma averbação de 50,6771 ha de reserva legal averbada em 31/08/2010.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-9182.6EAB.A732.4A03.A21E.197A.59D8.A74F (documento nº 81761969)

- Área total: 10,0001 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 8,7131 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(x) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Entretanto, esse assunto será melhor discutido *a posteriori*, no tópico "Análise técnica".

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401329849680, no valor de R\$ 702,20, pago em 22/01/2024 (supressão de 8,50 ha de vegetação nativa) - (documento nº 81761978);

Taxa florestal: DAE nº 2901329850261, no valor de R\$ 306,76, pago em 22/01/2024 (volumetria: 20,75m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81761979)

Taxa florestal paga em dobro, devido à intervenção ilegal, conforme previsão legal dada pelo artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

**"Art. 69.** Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130801

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:



De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Boa Esperança, no município do Carmo do Paranaíba, no dia 29/04/2024, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana
- Solo: latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, sub bacia PN1 Rio Dourados/Alto Rio Paranaíba. Não possui recursos hídricos na propriedade.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, entretanto não foi informada a fitofisionomia no IDE SISEMA.
- Fauna: não informada.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

De acordo com o Auto de Infração nº 321971/2023, consta a seguinte observação: "COM O AUXILIO DAS IMAGENS DE SATÉLITE REGRESSAS DA PROPRIEDADE FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE DURANTE O ANO DE 2021 OCORREU INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, FISIONOMIA CAMPO SUJO, EM ÁREA COMUM DE 8.5 HECTARES, NO ENTORNO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 19° 5'13.05"S 46°22'52.34"W, SEM A DEVIDA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. DEVIDO AS INFRAÇÕES TEREM OCORRIDO EM 2021, SERÁ UTILIZADO OS VALORES DA UFEMG RELATIVO AO EXERCÍCIO DO ANO DA INFRAÇÃO."

Por se tratar de um DAIA corretivo, o processo deve apresentar o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))*



*Dispositivo revogado:*

*"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*

*§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.*

*§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.*

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

*Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."*

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto supra, foi apresentado o PIA - Plano de Intervenção Ambiental Censo Florestal (documento nº 81761975) - elaborado sob a responsabilidade da bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBIO nº 19.148/04-D, ART nº 20231000114950 (documento nº 81761982).

De acordo com o PIA o objetivo é *"Regularizar a intervenção com supressão de vegetação nativa em área comum para uso alternativo do solo, sendo 8,5 ha, mediante orientação do IEF – Instituto Estadual de Florestas, para conformidade do processo, de acordo com o Auto de Infração de nº 321971/2023 do dia 15 de Setembro de 2023, no qual o proprietário foi autuado por suprimir a vegetação sem autorização do órgão ambiental."*

Foi aplicada a metodologia de censo florestal total, utilizando a equação do "Inventário Florestal de Minas Gerais", ajustada para a região/fitofisionomia da área de intervenção ambiental, considerada Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado.

$$\text{Ln (VTcc)} = - 9,9180808298 + 2,4299711004 * \text{Ln(DAP)} + 5528661081 * \text{Ln(H)}$$

Foram registrados 133 indivíduos, classificados em 21 espécies, pertencentes a gêneros e 15 famílias botânicas, sendo que as espécies com maior representatividade foram *Eugenia dysenterica*, *Annona coriacea* e *Qualea grandiflora*, sendo estas espécies de maior relevância no levantamento realizado. Não foi encontrada na planilha de campo, nenhuma espécie ameaçada de extinção ou protegida por lei, sendo espécies típicas de Cerrado, conforme pode ser confirmado por vistoria *in loco* (Adendo 29 - documento nº 89502749).

Conclui-se que: *"Para a área de 8,5 ha, através do inventário florestal testemunho apurou um volume de lenha de 20,75 m³ de lenha, o auto de infração não apurou volumetria de lenha na área de supressão de vegetação."*

Portanto, com o lançamento do Inventário Florestal testemunho em área adjacente, foi cumprido o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Já em relação ao inciso II do mesmo artigo: *"II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;"*, carece maior destaque haja vista que no PIA, consta uma informação equivocada: *"A área que será diretamente afetada pela intervenção ambiental, compreende 8,5 hectares da propriedade, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP's), que se encontram preservadas, e a Reserva Legal, as quais estão devidamente registradas de acordo com Cadastro Ambiental Rural – CAR (Mapa anexo)."*

Em consulta ao SICAR no dia 03/06/2024 do CAR nº MG-3114303-9182.6EAB.A732.4A03.A21E.197A.59D8.A74F do empreendimento em questão, verificou-se que o mesmo não declarou nenhum quantitativo de área de reserva legal e nem de APP. Entretanto, consta a declaração de uma área de 1,29ha de remanescente de vegetação nativa, que não foi declarada nem como reserva legal e nem como APP. Em consulta ao Mapbiomas no IDE SISEMA, essa área é informada como "Campo alagado e área pantanosa". Portanto, a mesma deveria ter sido declarada como APP.

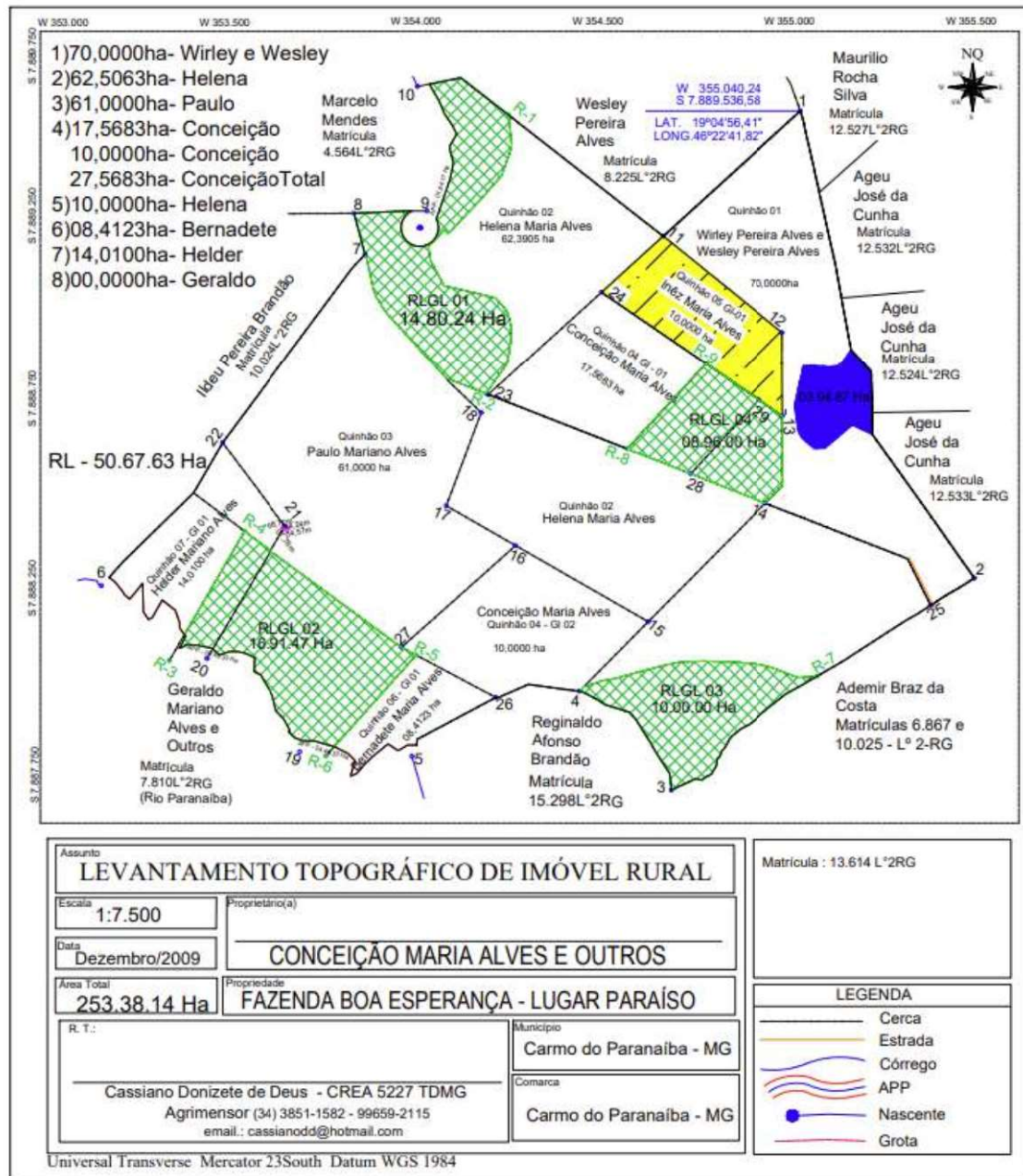


Diante desta constatação, foi realizada uma análise minuciosa nas matrículas atual (19.094) e anteriores e verificou-se que consta no AV-1-17.749 uma averbação de reserva legal, averbada sob AV-3-13.614 (matrícula anterior à 19.094) com área de 50,6771ha de reserva legal, ou seja, 20% sobre a área total matriculada de 253,3814ha.

Diante deste fato, foi solicitado por meio do ofício nº 64/2024 (documento nº 87900090) a apresentação da área de reserva legal averbada e qual proporção correspondente à esta nova matrícula 19.094, no mapa e no CAR.

Para tanto, foi apresentado um ofício justificando que: "Em anexo apresenta-se mapa referente a divisão do inventário, assim como as glebas de reserva legal (kml) conforme averbadas na matrícula 13.614, qual será possível observar que tais áreas encontram-se preservadas e conservadas, ou seja, a área de reserva legal pertencente ao imóvel alvo da regularização, está em comum com os demais herdeiros."

Foi apresentado o mapa abaixo e anexado ao processo (documento nº 87925984) referente à matrícula matriarca 13.614, com área total matriculada de 253,3814ha com todas as matrículas desmembradas da mesma, sendo que em verde são as glebas de reserva legal em comum, totalizando 50,6771ha de reserva legal averbada à margem da matrícula. Em amarelo corresponde à matrícula desmembrada 19.094 pertencente à Sra. Inês Maria Alves (objeto do processo em tela) com área matriculada de 10,0105 ha. Observa-se que nesta matrícula não existe nenhum fragmento de reserva legal averbado, vindo de encontro ao declarado no respectivo CAR.



Portanto, de acordo com este mapa apresentado, o empreendimento da Sra. Inês não possui área de reserva legal, sendo compensada em outras matrículas vizinhas. Nesse quesito, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019 é vedada a supressão de cobertura vegetal nativa, por dois motivos, por não haver o mínimo de 20% de reserva legal dentro do imóvel e pela mesma ter sido compensada:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)



VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

As ressalvas mencionadas neste artigo 38 não se aplicam no processo em tela pois este solicita intervenção em área comum e as atividades não se enquadram em nenhum destes casos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Reforçando o tema, a mesma Lei Estadual nº 20.922/2013 diz que a compensação não poderá ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo:

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Portanto, o inciso II do artigo 12 do Decreto em epígrafe não foi cumprido pois existe restrição legal quanto ao uso alternativo do solo por ter sido suprimido um remanescente de vegetação nativa que poderia desempenhar a função de reserva legal e pelas restrições impostas pelos incisos VII e IX do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pelo artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em relação ao inciso IV do artigo 12, foi apresentada a taxa florestal em dobro quitada por meio do DAE nº 2901329850261 sobre a volumetria de 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa apresentada no PIA, conforme previsão legal dada pelo artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69. Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Da mesma forma foi quitada a taxa de reposição florestal por meio do DAE nº 1501331810351 sobre a volumetria de 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa apresentada no PIA, cumprindo-se assim o inciso IV do artigo 12 do Decreto supra.

Em relação ao artigo 13, o mesmo foi cumprido com o pagamento integral da multa referente ao Auto de Infração nº 321971/2023, conforme DAE nº 5700547559988 (documento nº 81761990).

Da mesma forma, foi cumprido o artigo 14 com a apresentação do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987).

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado;

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo deverá ser cumprido os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi cumprido o inciso I do artigo 12, com a apresentação do Inventário Florestal testemunho, caracterizando a vegetação como Cerrado, o que pode ser confirmado pela vistoria, cuja fitofisionomia é passível de autorização;

Considerando que em relação ao inciso II do mesmo artigo 12 não foi cumprido pois existem restrições legais impostas pelos incisos VII e IX do artigo 38 do mesmo Decreto, ou seja, por não haver o mínimo de 20% de reserva legal dentro do imóvel (inciso VII) e pela mesma ter sido compensada (inciso IX) e cuja compensação não pode ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas



áreas para uso alternativo do solo (§ 9º do artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013), sendo que o remanescente de vegetação nativa que foi suprimido poderia desempenhar a função de reserva legal.

Considerando que o inciso IV do artigo 12 foi cumprido com o pagamento da taxa florestal em dobro, de acordo com a Lei Estadual nº 4.747/1968, bem com a taxa de reposição florestal, ambas referentes à volumetria informada no PIA;

Considerando que o artigo 13 foi cumprido com o pagamento integral da multa referente ao Auto de Infração nº 321971/2023;

Considerando que o artigo 14 foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 321971/2023 e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001;

*In fine*, considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que a possibilidade de regularização por meio da obtenção do DAIA só é possível se forem atendidos os artigos 12, 13 e 14, sendo que o artigo 12 não foi cumprido na íntegra e considerando ainda que existe o agravante da vedação dada pelo artigo 38 do mesmo decreto, pela ausência de área de reserva legal dentro do imóvel, sendo a mesma compensada e também pela vedação dada pelo artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que diz que a compensação não pode ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito de regularização do processo em tela. Entretanto remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0003914/2024-55

Requerente: INÊZ MARIA ALVES

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

### I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 8,5000 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 19.094, possuindo área total de 10,0001 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente confirmados no Parecer Técnico.

2 - A propriedade não possui quantitativo mínimo de remanescente de vegetação nativa a título de constituição de reserva legal dentro do imóvel, de acordo com o CAR e confirmado pela responsável técnica deste processo, estando compensada em outro imóvel de titularidade diferente, o que será discutido adiante.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida **não** é considerada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **NÃO É PASSÍVEL DE DEFERIMENTO**, pois não cumpre todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área de reserva legal não corresponde ao mínimo legal de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel, estando compensada em outra propriedade, situação esta que não permite o uso alternativo do solo conforme **art. 38, §9º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.



**III. Conclusão:**

7 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12** e **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina desfavoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 8,5000 ha**, pela razão supramencionada.

8 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

**7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023, localizada na propriedade Fazenda Boa Esperança, em Carmo do Paranaíba, pelos motivos expostos neste parecer.

**8. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1501331810351, no valor de R\$ 657,32, pago em 09/02/2024 (volumetria: 20,75m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81896511)

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: **Viviane Santos Brandão**

Masp: 1019758-0

**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL**

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/06/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 11/06/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89501640** e o código CRC **C6F8DB50**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas**

Patos de Minas, 03 de junho de 2024.

<b>PARECER ÚNICO</b>	
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>	
Nome: Inez Maria Alves	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG
Telefone:	E-mail:
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2	
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>	
Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>	
Denominação: Fazenda Boa Esperança	Área Total (ha): 10,0001
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.094	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-91826E/ABAT7324A03A21E197A59D8A74F	

**1. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**

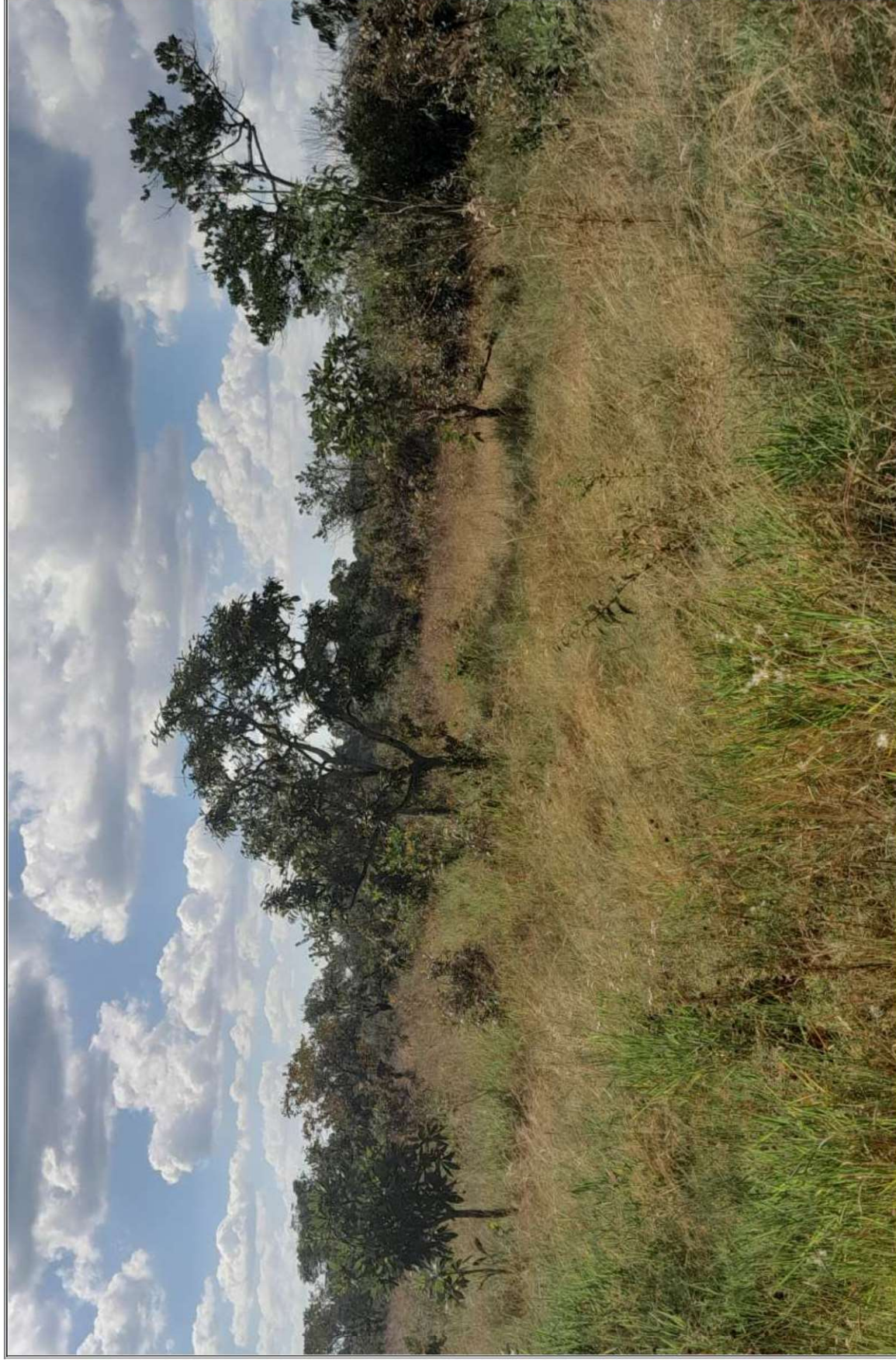




**Foto 1:** Vista da área adjacente à propriedade, com fitofisionomia semelhante antes da supressão, sendo um Cerrado ralo com presença de árvores de pequeno a médio porte e gramíneas exóticas e nativas.

**Fonte:** Foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 29/04/2024.

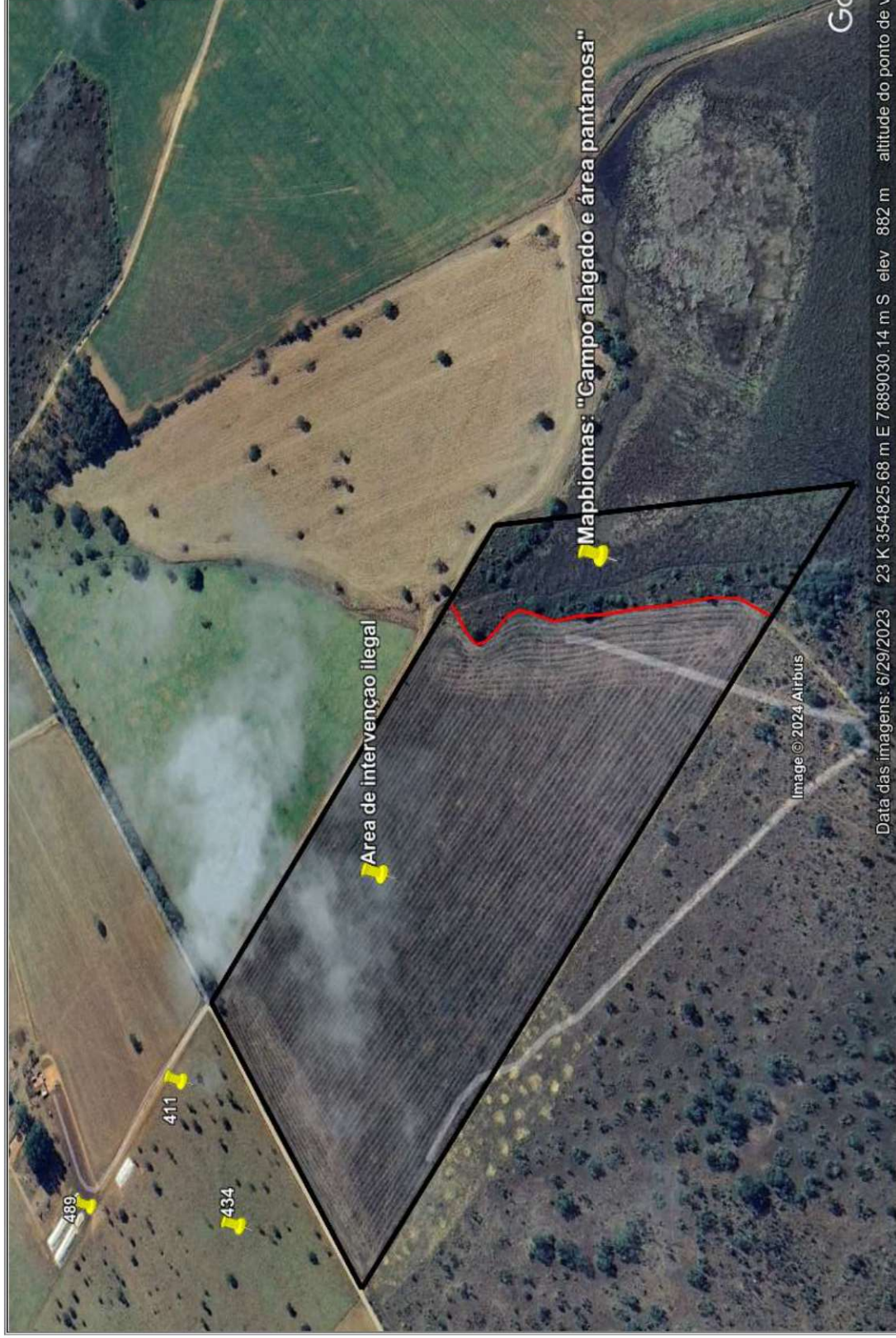




**Foto 2:** Vista da área adjacente à propriedade, com fitofisionomia semelhante antes da supressão, sendo um Cerrado ralo com presença de árvores de pequeno a médio porte e gramíneas exóticas e nativas.

**Fonte:** Foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 29/04/2024.





**Imagem 1:** Vista da propriedade Fazenda Boa Esperança, em Carmo do Paranaíba delimitada pela linha preta, mostrando a "Área de intervenção ilegal" com o solo arado e a área classificada pelo Mapbiomas como "Campo alagado e área pantanosa".

**Fonte:** Imagem satélite do *Google Earth Pro* com data de 29/06/2024.

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Viviane Santos Brandão  
MASP: 1.019.758-0





Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 05/06/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89502749** e o código CRC **3276881F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003914/2024-55

SEI nº 89502749



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 53/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0003914/2024-55

PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: Inêz Maria Alves			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município: Carmo do Paranaíba		UF: MG		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: Fazenda Boa Esperança			Área Total (ha): 10,0001			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.094			Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-91826EABA7324A03A21E197A59D8A74F						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		8,5		ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
				X	Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	----	----	----	----	
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)		
-----				0		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
-----						0



8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----		-----	

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/02/2024

Data da vistoria: 29/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 08/05/2024 (ofício nº 64/2024 - documento nº 87900090)

Data do recebimento de informações complementares: 08/05/2024

Data de emissão do parecer técnico: 05/06/2024

## 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Boa Esperança, matrícula 19.094, localizada no município de Carmo do Paranaíba, possui 10,0105 ha de área matriculada e pertence à Sra. Inêz Maria Alves.

Essa matrícula 19.094 veio originada da AV-43-17.749 cuja matrícula total era de 253,2358 ha, que foi desmembrada em 9 matrículas. Consta ainda na matrícula 17.749 que existe uma área de reserva legal averbada sob nº AV-3-13.614. Se remetermos à matrícula precursora 13.614, especificamente no AV-3-13.614 consta uma averbação de 50,6771 ha de reserva legal averbada em 31/08/2010.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-9182.6EAB.A732.4A03.A21E.197A.59D8.A74F (documento nº 81761969)

- Área total: 10,0001 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 8,7131 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ( ) Dentro do próprio imóvel
- ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- (x) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Entretanto, esse assunto será melhor discutido *a posteriori*, no tópico "Análise técnica".

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401329849680, no valor de R\$ 702,20, pago em 22/01/2024 (supressão de 8,50 ha de vegetação nativa) - (documento nº 81761978);

Taxa florestal: DAE nº 2901329850261, no valor de R\$ 306,76, pago em 22/01/2024 (volumetria: 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81761979)

Taxa florestal paga em dobro, devido à intervenção ilegal, conforme previsão legal dada pelo artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

*"Art. 69. Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."*

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130801

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

##### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.



- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Boa Esperança, no município do Carmo do Paranaíba, no dia 29/04/2024, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana
- Solo: latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, sub bacia PN1 Rio Dourados/Alto Rio Paranaíba. Não possui recursos hídricos na propriedade.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, entretanto não foi informada a fitofisionomia no IDE SISEMA.
- Fauna: não informada.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica ao caso.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

De acordo com o Auto de Infração nº 321971/2023, consta a seguinte observação: "*COM O AUXILIO DAS IMAGENS DE SATÉLITE REGRESSAS DA PROPRIEDADE FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE DURANTE O ANO DE 2021 OCORREU INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, FISIONOMIA CAMPO SUJO, EM ÁREA COMUM DE 8.5 HECTARES, NO ENTORNO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 19° 5'13.05"S 46°22'52.34"W, SEM A DEVIDA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. DEVIDO AS INFRAÇÕES TEREM OCORRIDO EM 2021, SERÁ UTILIZADO OS VALORES DA UFEMG RELATIVO AO EXERCÍCIO DO ANO DA INFRAÇÃO.*"

Por se tratar de um DAIA corretivo, o processo deve apresentar o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))*

*Dispositivo revogado:*



*“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*

*§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.*

*§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.*

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

*Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.”*

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto supra, foi apresentado o PIA - Plano de Intervenção Ambiental Censo Florestal (documento nº 81761975) - elaborado sob a responsabilidade da bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBIO nº 19.148/04-D, ART nº 20231000114950 (documento nº 81761982).

De acordo com o PIA o objetivo é *“Regularizar a intervenção com supressão de vegetação nativa em área comum para uso alternativo do solo, sendo 8,5 ha, mediante orientação do IEF – Instituto Estadual de Florestas, para conformidade do processo, de acordo com o Auto de Infração de nº 321971/2023 do dia 15 de Setembro de 2023, no qual o proprietário foi autuado por suprimir a vegetação sem autorização do órgão ambiental.”*

Foi aplicada a metodologia de censo florestal total, utilizando a equação do “Inventário Florestal de Minas Gerais”, ajustada para a região/fitofisionomia da área de intervenção ambiental, considerada Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado.

$$\text{Ln}(\text{VTcc}) = - 9,9180808298 + 2,4299711004 * \text{Ln}(\text{DAP}) + 5528661081 * \text{Ln}(\text{H})$$

Foram registrados 133 indivíduos, classificados em 21 espécies, pertencentes a gêneros e 15 famílias botânicas, sendo que as espécies com maior representatividade foram *Eugenia dysenterica*, *Annona coriacea* e *Qualea grandiflora*, sendo estas espécies de maior relevância no levantamento realizado. Não foi



encontrada na planilha de campo, nenhuma espécie ameaçada de extinção ou protegida por lei, sendo espécies típicas de Cerrado, conforme pode ser confirmado por vistoria *in loco* (Adendo 29 - documento nº 89502749).

Conclui-se que: *"Para a área de 8,5 ha, através do inventário florestal testemunho apurou um volume de lenha de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha, o auto de infração não apurou volumetria de lenha na área de supressão de vegetação."*

Portanto, com o lançamento do Inventário Florestal testemunho em área adjacente, foi cumprido o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Já em relação ao inciso II do mesmo artigo: *"II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;"*, carece maior destaque haja vista que no PIA, consta uma informação equivocada: *"A área que será diretamente afetada pela intervenção ambiental, compreende 8,5 hectares da propriedade, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP's), que se encontram preservadas, e a Reserva Legal, as quais estão devidamente registradas de acordo com Cadastro Ambiental Rural – CAR (Mapa anexo)."*

Em consulta ao SICAR no dia 03/06/2024 do CAR nº MG-3114303-9182.6EAB.A732.4A03.A21E.197A.59D8.A74F do empreendimento em questão, verificou-se que o mesmo não declarou nenhum quantitativo de área de reserva legal e nem de APP. Entretanto, consta a declaração de uma área de 1,29ha de remanescente de vegetação nativa, que não foi declarada nem como reserva legal e nem como APP. Em consulta ao Mapbiomas no IDE SISEMA, essa área é informada como "Campo alagado e área pantanosa". Portanto, a mesma deveria ter sido declarada como APP.

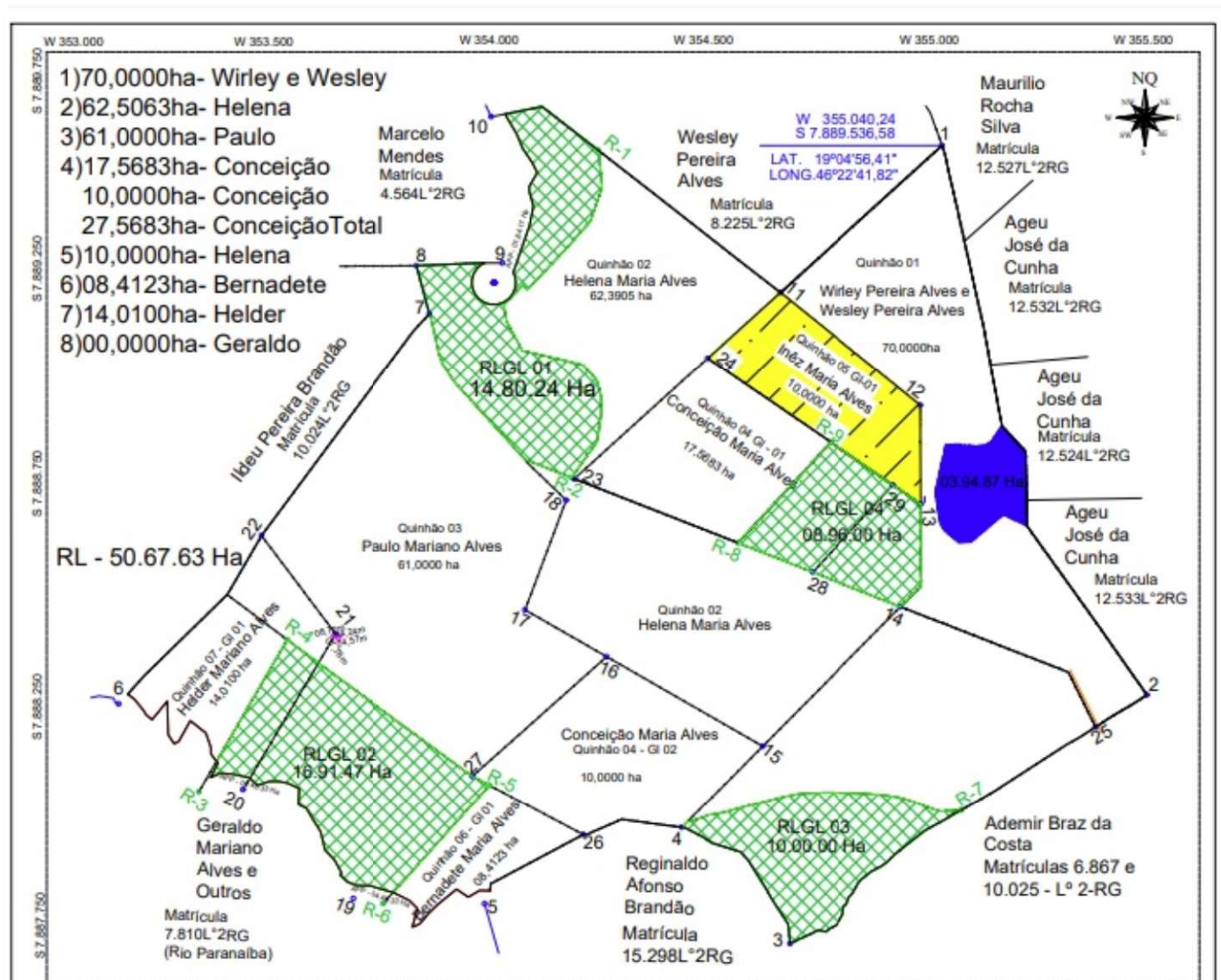
Diante desta constatação, foi realizada uma análise minuciosa nas matrículas atual (19.094) e anteriores e verificou-se que consta no AV-1-17.749 uma averbação de reserva legal, averbada sob AV-3-13.614 (matrícula anterior à 19.094) com área de 50,6771ha de reserva legal, ou seja, 20% sobre a área total matriculada de 253,3814ha.

Diante deste fato, foi solicitado por meio do ofício nº 64/2024 (documento nº 87900090) a apresentação da área de reserva legal averbada e qual proporção correspondente à esta nova matrícula 19.094, no mapa e no CAR.

Para tanto, foi apresentado um ofício justificando que: *"Em anexo apresenta-se mapa referente a divisão do inventario, assim como as glebas de reserva legal (kml) conforme averbadas na matricula 13.614, qual será possível observar que tais áreas encontram-se preservadas e conservadas, ou seja, a área de reserva legal pertencente ao imóvel alvo da regularização, está em comum com os demais herdeiros."*

Foi apresentado o mapa abaixo e anexado ao processo (documento nº 87925984) referente à matrícula matriarca 13.614, com área total matriculada de 253,3814ha com todas as matrículas desmembradas da mesma, sendo que em verde são as glebas de reserva legal em comum, totalizando 50,6771ha de reserva legal averbada à margem da matrícula. Em amarelo corresponde à matrícula desmembrada 19.094 pertencente à Sra. Inês Maria Alves (objeto do processo em tela) com área matriculada de 10,0105 ha. Observa-se que nesta matrícula não existe nenhum fragmento de reserva legal averbado, vindo de encontro ao declarado no respectivo CAR.





Assunto <b>LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE IMÓVEL RURAL</b>	
Escala 1:7.500	Proprietário(a) <b>CONCEIÇÃO MARIA ALVES E OUTROS</b>
Data Dezembro/2009	Propriedade <b>FAZENDA BOA ESPERANÇA - LUGAR PARAÍSO</b>
Área Total <b>253.38.14 Ha</b>	Município <b>Carmo do Paranaíba - MG</b>
R. T.: Cassiano Donizete de Deus - CREA 5227 TDMG Agrimensor (34) 3851-1582 - 99659-2115 email.: cassianodd@hotmail.com	Comarca <b>Carmo do Paranaíba - MG</b>

Matricula : 13.614 L\*2RG

**LEGENDA**

- Cerca
- Estrada
- Córrego
- APP
- Nascente
- Grotas

Portanto, de acordo com este mapa apresentado, o empreendimento da Sra. Inês não possui área de reserva legal, sendo compensada em outras matrículas vizinhas. Nesse quesito, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019 é vedada a supressão de cobertura vegetal nativa, por dois motivos, por não haver o mínimo de 20% de reserva legal dentro do imóvel e pela mesma ter sido compensada:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

(...)



*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"*

As ressalvas mencionadas neste artigo 38 não se aplicam no processo em tela pois este solicita intervenção em área comum e as atividades não se enquadram em nenhum destes casos:

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

Reforçando o tema, a mesma Lei Estadual nº 20.922/2013 diz que a compensação não poderá ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo:

*"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:*

*I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;*

*II – recompor a Reserva Legal;*

*III – compensar a Reserva Legal.*

*(...)*

*§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."*

Portanto, o inciso II do artigo 12 do Decreto em epígrafe não foi cumprido pois existe restrição legal quanto ao uso alternativo do solo por ter sido suprimido um remanescente de vegetação nativa que poderia desempenhar a função de reserva legal e pelas restrições impostas pelos incisos VII e IX do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pelo artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em relação ao inciso IV do artigo 12, foi apresentada a taxa florestal em dobro quitada por meio do DAE nº 2901329850261 sobre a volumetria de 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa apresentada no PIA, conforme previsão legal dada pelo artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

*"Art. 69. Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."*

Da mesma forma foi quitada a taxa de reposição florestal por meio do DAE nº 1501331810351 sobre a volumetria de 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa apresentada no PIA, cumprindo-se assim o inciso IV do artigo 12 do Decreto supra.

Em relação ao artigo 13, o mesmo foi cumprido com o pagamento integral da multa referente ao Auto de Infração nº 321971/2023, conforme DAE nº 5700547559988 (documento nº 81761990).

Da mesma forma, foi cumprido o artigo 14 com a apresentação do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987).

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:



Considerando que o processo em tela requer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado;

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo deverá ser cumprido os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi cumprido o inciso I do artigo 12, com a apresentação do Inventário Florestal testemunho, caracterizando a vegetação como Cerrado, o que pode ser confirmado pela vistoria, cuja fitofisionomia é passível de autorização;

Considerando que em relação ao inciso II do mesmo artigo 12 não foi cumprido pois existem restrições legais impostas pelos incisos VII e IX do artigo 38 do mesmo Decreto, ou seja, por não haver o mínimo de 20% de reserva legal dentro do imóvel (inciso VII) e pela mesma ter sido compensada (inciso IX) e cuja compensação não pode ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo (§ 9º do artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013), sendo que o remanescente de vegetação nativa que foi suprimido poderia desempenhar a função de reserva legal.

Considerando que o inciso IV do artigo 12 foi cumprido com o pagamento da taxa florestal em dobro, de acordo com a Lei Estadual nº 4.747/1968, bem com a taxa de reposição florestal, ambas referentes à volumetria informada no PIA;

Considerando que o artigo 13 foi cumprido com o pagamento integral da multa referente ao Auto de Infração nº 321971/2023;

Considerando que o artigo 14 foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 321971/2023 e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001;

*In fine*, considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que a possibilidade de regularização por meio da obtenção do DAIA só é possível se forem atendidos os artigos 12, 13 e 14, sendo que o artigo 12 não foi cumprido na íntegra e considerando ainda que existe o agravante da vedação dada pelo artigo 38 do mesmo decreto, pela ausência de área de reserva legal dentro do imóvel, sendo a mesma compensada e também pela vedação dada pelo artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que diz que a compensação não pode ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito de regularização do processo em tela. Entretanto remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0003914/2024-55

Requerente: INÊZ MARIA ALVES

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

### I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 8,5000 hectares** no imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança”, localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 19.094, possuindo área total de 10,0001 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente confirmados no Parecer Técnico.

2 - A propriedade não possui quantitativo mínimo de remanescente de vegetação nativa a título de constituição de reserva legal dentro do imóvel, de acordo com o CAR e confirmado pela responsável técnica deste processo, estando compensada em outro imóvel de titularidade diferente, o que será discutido adiante.



3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida **não** é considerada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **NÃO É PASSÍVEL DE DEFERIMENTO**, pois não cumpre todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área de reserva legal não corresponde ao mínimo legal de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel, estando compensada em outra propriedade, situação esta que não permite o uso alternativo do solo conforme **art. 38, §9º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

## III. Conclusão:

7 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina desfavoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 8,5000 ha**, pela razão supramencionada.

8 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação

vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023, localizada na propriedade Fazenda Boa Esperança, em Carmo do Paranaíba, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

**Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal** - DAE nº 1501331810351, no valor de R\$ 657,32, pago em 09/02/2024 (volumetria: 20,75m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81896511)

Formação de florestas, próprias ou ~~compartilhadas~~ **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

Participação em associações de reforestadores ou outros sistemas

COPAM/URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Viviane Santos Brandão**

Masp: **1019758-0**

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/06/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 11/06/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89501640** e o código CRC **C6F8DB50**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 2100.01.0003914/2024-55/2024

Patos de Minas, 12 de junho de 2024.

**Indexado ao Processo SEI nº. 2100.01.0003914/2024-55**

**Empreendedor:** Inêz Maria Alves

**Município:** Carmo do Paranaíba/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Licenciamento:** Não Passível de Licenciamento

**Validade DAIA:** 00 meses.

### **DECISÃO**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

- Considerando o que consta dos PARECERES TÉCNICO e JURÍDICO constante dos autos ora sob análise;
- Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a presença de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor.

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 8,5000 hectares**, situada(s) na Fazenda Boa Esperança - Mat.: 19.094, localizada no município de Carmo do Paranaíba/MG, pelos motivos expostos no Parecer nº 53/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024 (89501640).

Publique-se, officie-se e archive-se.

**Frederico Fonseca Moreira**

Supervisor Regional - MASP: 1.174.359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 12/06/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90142745** e o código CRC **B5DCB6AA**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0003914/2024-55

SEI nº 90142745



Decisão IEF/URFBIO AP - NCP nº. s/n/2024

Patos de Minas, 02 de outubro de 2024.

## JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0003914/2024-55

REQUERENTE: INÊS MARIA ALVES

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o pedido apresentado em 04/07/2024, formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 02/10/2024.

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional  
IEF/URFBio Alto Paranaíba  
Masp:1174359-8



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira**, Supervisor(a), em 02/10/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98642090** e o código CRC **44C8DB23**.

## **PARECER ÚNICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2100.01.0003914/2024-55

**REQUERENTE:** Inêz Maria Alves

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Boa Esperança, situada na zona rural do município de Carmo do Paranaíba, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

### **2 - DA LEGITIMIDADE**

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

### **3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **04/07/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de



30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **13/06/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### 4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer nº 53/IEF/NAR Patos de Minas/2024 (documento 89501640), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 02/10/2024.

---

Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Núcleo de Controle Processual  
Masp: 1368646-4  
URFBio Alto Paranaíba

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional  
Masp: 1174359-8  
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 02/10/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 02/10/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98643830** e o código CRC **959D4F64**.